



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900440/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.334 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo os documentos que comprovam que o crédito equivocadamente associado ao débito de estimativa de fevereiro de 2004 resta disponível para quitação do débito de fevereiro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 95 a 100) que utiliza como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 357.554,08, dos quais permanecem em discussão R\$ 18.093,94. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, com débito de sua responsabilidade. O crédito pleiteado seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2005.

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a não confirmação de parcela do crédito relativa à estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores. Valor total das estimativas no DCOMP, R\$ 153.887,96, valor confirmado de estimativas, R\$ 135.794,02. Conforme demonstrativo à fl. 89.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/2, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.334 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.900440/2011-34

- Despacho Decisório sem os motivos que ensejaram a homologação parcial ou não homologação e falta de demonstração dos valores exigidos, tendo como fundamentação apenas dispositivos da Lei n.º 9.430/1996 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900/2008;
- o Despacho Decisório equipara-se ao auto de infração no que se refere aos requisitos para exigência do crédito tributário (art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972) independente da DCOMP se constituir em confissão de dívida nos termos do art. 34, § 4º da IN/SRFB/900/2008;
- capitulação legal genérica e equivocada ensejando a nulidade do Despacho Decisório;
- não houve confirmação do crédito relativo a DCOMP n.º 12911.37918.290305.1.3.02-6320 no valor de R\$ 18.093,94, ocorreu um erro quando da elaboração da DCOMP no lugar de se declarar a compensação de débitos do mês de fevereiro/2005 foi declarado compensação para débitos de fevereiro/2004;
- não há fundamento para que o não reconhecimento de crédito no valor de R\$ 18.093,94 possa ensejar uma cobrança no valor de R\$ 136.241,41;
- pede nulidade dos Despachos Decisórios;
- reconhecimento dos créditos não confirmados e cancelamento da cobrança em razão da não homologação das DCOMPs listadas nos Despachos Decisórios;
- revisão dos créditos tributários exigidos nos Despachos Decisórios, com minuciosa fundamentação fática e jurídica dos novos cálculos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 105 a 111 do presente processo (Acórdão n.º 11-48.918, de 23/12/2014 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Não se reconhece a nulidade de despacho decisório elaborado pela autoridade competente que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo e sem qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.334 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900440/2011-34

No voto, o acórdão decidiu, preliminarmente, que não havia vício no Despacho Decisório. Que esse não era nulo já que contemplava todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação, não dando ensejo a cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, principiou delimitando a controvérsia:

Do crédito pleiteado pelo interessado, no valor de R\$ 357.554,08, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, o Despacho Decisório proferido pela autoridade *a quo* reconheceu R\$ 339.452,68, homologando parcialmente as compensações efetuadas.

O montante de crédito não reconhecido, no valor de R\$ 18.093,94, objeto da controvérsia, se refere à estimativa do IRPJ apurada para o período de apuração fevereiro/2005 e declarada como compensada através do PER/DCOMP nº 12911.37918.290305.1.3.02-6320. A razão da não confirmação dessa parcela do crédito foi a constatação de que a compensação não consta do processo, conforme análise de crédito.

A tela de análise de crédito mostra que o débito compensado na PER/DCOMP nº 12911.37918.290305.1.3.02-6320 é a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004, e não a de fevereiro de 2005. Conforme a decisão, o contribuinte alegou ter errado no preenchimento dessa DCOMP, equivocando-se no ano do débito, e pretendia sua correção.

O acórdão recorrido argumentou que tal retificação não poderia ser contemplada em sede de contencioso administrativo, mas apenas através da entrega de DCTF retificadora, nos termos dos artigos 87 a 90 da IN RFB nº 1.300/2012, antes do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 128), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2016 (recurso às fls. 130 a 148, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 200).

Nele reafirma seu erro no preenchimento da DCOMP nº 12911.37918.290305.1.3.02-6320, que compensa crédito de período anterior com a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004, quando o correto seria fevereiro de 2005.

Além disso, argumenta que no processo administrativo 13896.900441/2011-89, referente à compensação que tem como crédito o saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário de 2005, no qual é também a interessada, a DRJ determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem, onde teria sido aceita correção no preenchimento do período do débito. Reclama dos diferentes tratamentos para situações que julga semelhantes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.334 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.900440/2011-34

Conforme relatório, a empresa alega erro material no preenchimento da DCOMP onde informou como débito a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004, quando o correto seria fevereiro de 2005. Que por isso a estimativa de fevereiro de 2005 havia ficado em aberto, e o crédito de saldo negativo de IRPJ de 2005, por ela composto, não havia sido reconhecido em sua totalidade.

Então, o que a empresa pretende é a retificação da DCOMP n.º 12911.37918.290305.1.3.02-6320 (fls. 48 a 52), alterando-se o débito de fevereiro de 2004 para fevereiro de 2005. O crédito utilizado é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

À fl. 61 tem-se tela da DCTF referente ao primeiro semestre de 2005, onde se vê que o débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005 (R\$ 18.093,94) foi declarado quitado por compensação através da referida DCOMP n.º 12911.37918.290305.1.3.02-6320. Não há, contudo, indicação da data de entrega da DCTF, não sendo possível saber se é declaração original ou retificadora posterior ao Despacho Decisório.

Cabe aqui um parêntese para esclarecer que no processo 13896.900441/2011-89, referente à compensação que tem como crédito o saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário de 2005, a homologação da compensação se deu porque a DRF concluiu que todas as parcelas de crédito referentes a compensações (estimativas compensadas) encontravam-se confessadas em DCOMP (Parecer SEORT às fls. 194 a 198). Assim, conforme SCI COSIT n.º 18/2006, na hipótese de compensação não homologada, os débitos seriam cobrados com base nas DCOMP, não cabendo glosa das estimativas na apuração do saldo negativo. Não é o caso da estimativa de IRPJ de fevereiro, que não consta em DCOMP.

Pois bem.

A possibilidade de retificar o PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, vedando a inclusão de novos débitos ou aumento do valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

O dispositivo citado foi reproduzido, em essência, nas IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e subsequentes.

No caso concreto, no primeiro recurso apresentado a interessada já apontou o alegado erro de preenchimento. Parece se tratar, de fato, de inexatidão material, caso se comprove.

Contudo, faltam documentos no processo que permitam concluir que o débito de estimativa de fevereiro de 2004 foi quitado de outra forma, restando disponível o crédito a ele equivocadamente associado. Assim, para solução do litígio, é necessário instruir o processo com alguns outros documentos, todos disponíveis nos sistemas de controle da Receita Federal.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo a cópia dos seguintes documentos:

- (i) a DIPJ do ano-calendário 2005, com a apuração de estimativas de IRPJ e apuração anual;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.334 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900440/2011-34

- (ii) telas dos sistemas da Receita Federal demonstrando a situação da DCOMP nº 12911.37918.290305.1.3.02-6320 e do débito de fevereiro de 2004 (DCOMP homologada ou não, débito quitado ou não);
- (iii) as DCTF referentes a fevereiro de 2004 e fevereiro de 2005, com indicação da data de entrega;
- (iv) comprovação de eventual pagamento destinado ao débito de estimativa de fevereiro de 2004, ou, em caso de compensação, telas demonstrando a situação da mesma.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan